

As transformações do Estado Contemporâneo: uma abordagem sobre os direitos fundamentais e a efetividade das demandas dos cidadãos

*Este é tempo de partido,
Tempo de homens partidos.
Em vão percorremos volumes,
Viajamos e nos colorimos.
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua,
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.
As leis não bastam. Os lírios não nascem
da lei. Meu nome é tumulto e escreve-se
na pedra.*
Carlos Drummond de Andrade
"Nosso Tempo"

Nara Suzana Stair Pires¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Breves comentários acerca do Estado contemporâneo. 3. Dos Direitos fundamentais do cidadão diante do Estado Contemporâneo. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O Estado contemporâneo surge em meio à grande evolução social que se dá após a crise no estado liberal com isso o cidadão, aqui entendido como aquele inserido no meio social, percebe que o estado deve se aprimorar em relação às normas cada vez mais emergentes, alterações econômicas e necessidades sociais. Cabe salientar que não há busca pela renúncia do Estado de Direito, sendo indiscutível o valor deste, principalmente no que tange a busca pela efetividade e concretização do alcance dos direitos e garantias fundamentais deste cidadão, o que se objetiva evidenciar neste trabalho.

Palavras- chave: Estado contemporâneo. Evolução. Direitos Fundamentais.

¹ Advogada em Santa Maria, RS; mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC-Santa Cruz do Sul/RS; pós-graduanda em Direito Tributário pela UNIDERP; pós-graduanda em Ciências Penais, integrante do grupo de pesquisa Educação e Cidadania do mestrado em Direito da UNISC.

Abstract: The contemporary state comes amid great social change that takes place after the crisis in this state with liberal citizens, viewed as the one inserted into the social, realize that the state must improve the standards for increasingly emerging changes economic and social needs. It should be noted that there is no quest for waiver of the rule of law and therefore there is value in this, especially regarding the search for effectiveness and implementation of the scope of the rights and guarantees of citizens, which aims to highlight this work.

Keywords: contemporary state. Evolution. Rights.

1. Introdução

O Estado em todo o lapso temporal de sua existência absorveu inúmeras mudanças e transformações que serão analisadas neste singelo artigo, que pretende buscar analisar a questão das transformações do Estado Contemporâneo.

Observa-se que diante das sociedades contemporâneas temos constatado um conjunto de mudanças nas relações entre Estado e sociedade, com alterações do papel deste Estado, tanto no âmbito das relações internacionais como no âmbito das relações entre Estados nacionais este nas funções de promotor do desenvolvimento, protetor e redistributivo, regulador, investidor, os quais afetam o exercício da soberania e têm implicado restrições institucionais, desmonte de políticas públicas, o que vai de encontro a questão da efetividade da cidadania, incapacitando respostas as demandas sociais e muitos dos direitos fundamentais aborados também por Robert Alexy.

2. Breves comentários acerca do Estado contemporâneo

Em meio ao cenário de mudanças em que se encontrou a sociedade nas ultimas décadas e quando a crise da Democracia e a impopularidade do Estado de Direito, cuja característica precípua era ser um estado estático, com

normas obsoletas, não adequadas às transformações econômicas e sociais, o cidadão percebe a dura realidade em que vive e a necessidade de uma urgente adequação deste Estado de Direito a estas novas transformações.

O cidadão, aqui entendido como aquele inserido no meio social, percebe que o estado deve se aprimorar em relação as normas cada vez mais emergentes, alterações econômicas e necessidades sociais. Cabe salientar que não há busca pela renúncia do Estado de Direito, sendo indiscutível o valor deste, urge dar-lhe um conteúdo econômico e social, realizando dentro de seus procedimentos uma nova ordem de melhoramento a efetivação dos anseios estatais e sociais².

Também em relação à institucionalização da idéia de Estado social que esta surgiu na Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 como resposta e proposta histórica ao processo de desenvolvimento tecnológico (período pós guerra) que poderia ser estendido a todos os componentes do país. Tal tentativa de adaptação do Estado de Direito às constantes transformações decorrentes das novas condições sociais da civilização industrial e pós industrial visa também a sobrevivência do Estado nos tempos modernos, em relação a sua estrutura econômica e financeira.

Sabe-se que o Estado está submetido a constantes pressões, a crises políticas permanentes, gerando crises sociais gigantescas, em relação ao Estado Democrático de Direito, a sobrevivência do mesmo depende, além das adequações de cunho social e de desenvolvimento, do acréscimo aos seus objetivos, da regulamentação permanente do sistema social, ou seja, da constante adaptação das normas às mudanças sociais visando a primazia do bem estar do cidadão, principalmente através de seus direitos e garantias fundamentais.

Estado e sociedade podem ser entendidos como dois sistemas fortemente inter-relacionados entre si através de relações complexas, fazendo parte de um macro-sistema que embora não limite a respectiva autonomia, os

² IVO, Anete Brito Leal. *As Transformações do Estado Contemporâneo*, Caderno CRH, Salvador. N. 35. p. 11-20, Jul./Dez. 2001, p. 2.

submete a fins específicos, sendo que ambos operam para a coexistência pacífica e sobrevivência de ambas as instituições³.

O estado contemporâneo tem função eminentemente social, é o Estado das Prestações. O estado tem como função precípua zelar pelo bem estar social, sendo que na função social do Estado, inclui-se também a prestação de serviços que o cidadão como indivíduo pode não considerar como sendo prioritários, como a defesa nacional, porém, ao zelar pelo bem estar social, cabe ao estado zelar pela segurança nacional do território⁴.

Como relacionado acima a Estado deve primar pelo cidadão e pelos seus direitos, sendo que uma das garantias que este estado deve estabelecer como prioridade são os direitos fundamentais do individuo que como cidadão deve ter pelo Estado organizado dever de garantir efetivação destes.

Importante ter em mente que o antecessor imediato do Estado contemporâneo foi o Estado Liberal, modelo este que ainda vem com as marcas das monarquias medievais e absolutas do século XV.

O liberalismo se estruturou através de pensadores e de grandes descobertas e invenções tecnológicas, sem deixar de mencionar a reforma religiosa que assolou esta época, tal evolução acabou por desintegrar o meio social para derrubar preceitos religiosos e a noção de pouca acumulação de

³“Os valores intrínsecos do Estado Liberal Democrático como a liberdade, a propriedade individual, as garantias jurídicas e a igualdade formal ou potencial são submetidos ao patrimônio coletivo. A *justiça comutativa* é substituída pela *justiça distributiva*, o *Estado legislador* é substituído pelo *Estado gestor*, o *Estado estático* contrapõe-se o *Estado das prestações sociais*.” MOURA, Carmen de Carvalho e Souza. O Estado contemporâneo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=54>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

⁴ “Acredita-se que tal função social do estado contemporâneo contribui para a redistribuição de renda decorrente da implantação e o funcionamento de serviços públicos mediante organizações complexas que confiam a eficiência de tais serviços à responsabilidade coletiva, visando a confiança no bem público, na propriedade de todos e de ninguém. O direito social decorrente da adaptação do Estado Democrático de Direito em um Estado Social implica a limitação jurídica de determinados direitos individuais. O estado social desencadeia um processo de integração de vários grupos nacionais.” MOURA, Carmen de Carvalho e Souza. O Estado contemporâneo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=54>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

capital, sendo que com o século XIX vislumbrou-se uma busca de definição de mercado e do direito do indivíduo de ser livre sem a intervenção de autoridades e contando ainda com as garantias sociais e individuais⁵.

Tais anseios ainda são auxiliados com a realidade trazida pela Revolução industrial onde fica ainda mais evidenciado o trabalho do menor e de sua exploração, bem como da saída da mulher do lar para o mercado de trabalho.

O Estado Contemporâneo surge no final do séc. XIX início do séc. XX, que se consolida com o fim da primeira guerra mundial, importante também é mencionar que tal estado é tido como democrático e que buscou a ampliação dos níveis de participação política e dos direitos sociais, e desta forma obrigou a sociedade e o Estado a efetuarem as mudanças a busca pela concretização dos direitos dos cidadãos⁶.

Desta forma observa-se que foi através da evolução social que se possibilitou a estruturação do estado Contemporâneo, porém, atualmente vive-se novamente uma crise dentro do Estado atual que está intimamente ligado com a questão do Estado mínimo e da falta de efetividade dos direitos advindos da concretização da cidadania, quais sejam e para objeto deste estudo os direitos fundamentais do cidadão.

⁵ GRILLO, Vera de Araújo. Sobre uma noção para a função social do estado contemporâneo. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/.../881. Acesso em: 13. Dez, 2009.

⁶ A liberdade considerada um mal, porque é fonte de abusos, devendo portanto ser restringida, a bem da ordem e da paz social. A igualdade, por sua vez, não poderia ser aceita, pois os governantes, que sabem mais do que o povo e trabalham para ele, devem gozar de todos os privilégios, como reconhecimento por seus méritos e sua dedicação. Quanto à organização do Estado e do governo, é preciso que exista uma forma rígida, para que se assegure o máximo de eficácia do Estado. Mas, evidentemente, a aceitação desses argumentos representa a rejeição da democracia e a aceitação da ditadura. E a experiência já comprovou amplamente que a melhor ditadura causa mais prejuízos do que a pior democracia. Na verdade, só o excesso de pessimismo ou o oportunismo político é que se satisfazem com a conclusão de que o Estado Democrático é uma impossibilidade. É inegável que há dificuldades a superar e que a experiência não tem sido muito animadora. Entretanto, como já foi ressaltado, as dificuldades têm decorrido, basicamente, da inadequação das concepções, pois o homem do século XX, vivendo a plenitude da sociedade industrial, orienta-se pelos padrões políticos da sociedade agrária e mercantilista do século XVIII. Dalmo de Abreu Dallari, *Teoria Geral do Estado*, Ed. Saraiva-SP (1 995). Págs: 254-55.

O Estado Contemporâneo busca a promoção da prosperidade, subdividindo a questão dos poderes, reorganiza os partidos políticos e tende a buscar a concretização da cidadania e dos direitos a ela inerente.

O Estado contemporâneo tende a concretizar a multiplicação dos direitos a ampliar o conceito de cidadania, e para que isto surta os devidos efeitos seja necessária a busca constante da concretização dos direitos do homem e cidadão aqui mais especificamente os direitos fundamentais abordados a seguir.

3. Dos Direitos fundamentais do cidadão diante do Estado Contemporâneo

A temática também evidencia, também, a questão dos direitos do homem, entre eles os universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos, além da análise dos direitos fundamentais enfatiza-se a importância da democracia e sua prática dentro da jurisdição constitucional.

Alexy expõe entendimento⁷ de que todos os direitos do homem merecem, proteção jurídico-constitucional, mas alerta para o fato de que nem tudo que merece proteção jurídico – constitucional deve ser tratado como um direito do homem.

O autor também apresenta posicionamento⁸ com relação a segunda qualidade essencial para os direitos do homem que são os direitos morais. Sendo estes direitos simultaneamente jurídico-positivos, mas, porém, não pressupõe uma positivação.

Aponta-se também para a universalidade da estrutura dos direitos do homem, que consiste, segundo o autor, fundamentalmente em direitos de todos contra todos, sendo que surge a necessidade de universalidade destes direitos até mesmo para a sua validade.

⁷ ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais – no Estado constitucional democrático*. Rio de Janeiro 217:55-66, Pág. 60

⁸ ALEXY, Robert. Op. Cit. Pág. 60

Comenta⁹ que os direitos do homem estão em uma relação íntima com o direito, chamando a atenção ainda para a existência de um direito moral fundamental para cada indivíduo, bem como para a concretização dos direitos destes.

Tais direitos são tidos, pelo autor¹⁰, como direitos democráticos porque eles buscam a garantia dos direitos de liberdade, asseguram o desenvolvimento e existência de pessoas que, em geral, são capazes de manter o processo democrático, garantindo também a liberdade de opinião, da mesma forma ainda enfatiza a questão dos direitos ademocráticos que são os direitos fundamentais, pelo contrário, ou seja, eles desconfiam do processo democrático.

Robert Alexy, no texto apresentado aborda brilhantemente a questão dos direitos fundamentais, sua concretização, validade diante do Estado Democrático de Direito, e mais menciona que a chave para a resolução é a distinção entre a representação política e a argumentativa do cidadão, sendo que a representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político e ainda quando os direitos fundamentais e democracia estão então reconciliados. Com está assegurado, como resultado, que o ideal, do qual fala a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A autora Gisele Cittadino, em seu texto Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes, apresenta a questão da judicialização da política, bem como a constitucionalização da democracia e a separação dos poderes, bem como a neutralidade do poder judiciário.

Com relação às múltiplas faces do processo de judicialização da política a autora menciona que se observarmos o que se passa no âmbito da Justiça constitucional, seja nos países europeus, seja nos Estados Unidos, ou nos países latino-americanos, é possível observar como uma forte pressão e

⁹ ALEXY, Robert. Op. Cit Pág. 61

¹⁰ ALEXY, Robert. Op. Cit Pág. 65

mobilização política da sociedade expandindo o que designa como “ativismo judicial”.¹¹

A autora também chama a atenção para a jurisdição constitucional, nas sociedades contemporâneas, que tem atuado intensamente como mecanismo de defesa da Constituição e da concretização das suas normas asseguradoras de direitos, sendo que o grupo já entende este ativismo como judicialização política.

No que tange esta judicialização da política tende a salientar na importância da responsabilidade democrática dos juízes e a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à garantia da concretização dos direitos da cidadania, é fundamental que o seu atual protagonismo seja compatível com as bases do constitucionalismo democrático.¹²

O processo de concretização da Constituição envolve necessariamente um alargamento do círculo de interpretes da Constituição, na medida em que devem tomar parte do processo hermenêutico todas as forças políticas da comunidade.

Peter Häberle ressalta que no processo de interpretação constitucional estão potencialmente envolvidos todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível se estabelecer um elenco fechado ou fixado como *numerus clausus* de interpretes da Constituição.¹³

Segundo Gisele Cittadino a comunidade de intérpretes da Constituição está inequivocadamente associada a um processo de democratização de hermenêutica constitucional e, nesta perspectiva, exige uma cidadania ativa que, por esta via, concretiza e efetiva a aplicação da Constituição.¹⁴

¹¹ CITTADINO, Gisele. *Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes*, Pág. 17.

¹² CITTADINO, Gisele. Pág. 18

¹³ CITTADINO, Gisele. Pág. 24

¹⁴ CITTADINO, Gisele. Pág. 24

A Constituição possui como um de seus objetivos a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade. Os representantes desse constitucionalismo democrático se contrapõem, portanto, à idéia de que a tarefa primordial da Constituição é a defesa da autonomia dos indivíduos e da sociedade sendo que o poder público inimigo, através de um sistema fechado de regalias privadas opõe-se a “Constituição aberta” que busca os valores do ambiente sociocultural da comunidade.

Os direitos fundamentais, em primeiro lugar, são considerados como valores reconhecidos pela comunidade e, como tais, devem ingressar nos textos constitucionais que pressupõe uma estrutura normativa que envolve um conjunto de valores a partir do momento em que normas constitucionais positivas considerados direitos constitucionais, já os direitos positivados, são metas e objetivos a serem alcançados pelo Estado Democrático de Direito.¹⁵

Os direitos fundamentais positivados constitucionalmente recebem uma espécie de validação comunitária, pois fazem parte da consciência ético-jurídica de uma determinada comunidade histórica, principalmente no que tange a comunidade brasileira.

O processo de “judicialização da política” não precisa invocar o domínio dos tribunais, uma vez que a própria Constituição de 1988 instituiu diversos mecanismos processuais que buscam dar eficácia aos seus princípios, sendo que há necessidade de participação dos tribunais, mas também de pressão política da comunidade.¹⁶

Neste contexto observamos o que trabalha o autor Ingeborg Maus¹⁷ em seu texto “O judiciário como superego da sociedade sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Aponta para a família que assim como na sociedade a figura do pai perde importância na definição do ego,

¹⁵ CITTADINO, Gisele. Pág. 31

¹⁶ CITTADINO, Gisele. Pág. 39.

¹⁷ MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã*.

desta forma na sociedade, esta, órfã ratifica o infantilismo dos sujeitos, já que a consciência de suas relações sociais de dependência diminui.¹⁸

Desta forma vislumbra-se que o indivíduo e Coletividade podem facilmente ser conduzidos e transformados em meros objetos que são diretamente gerenciados por meio dos mecanismos funcionais da sociedade industrial moderna.

Segundo o autor retorno mais marcante da imagem do pai parece rever-se no exame da jurisdição constitucional os Estados Unidos da América, sendo que este retorno é indicado pelo surgimento de uma vasta leitura a respeito da biografia dos juízes.

E o mesmo referido ressalta ainda que quando a justiça a ascende própria à condição de mais alta instância moral da sociedade passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social, controle ao qual normalmente deve subordinar toda a instituição do Estado em uma forma de organização política democrática.

No domínio de uma justiça que contrapõe um direito “superior”, vislumbra-se a agressão a democracia a aplicação dos outros poderes do Estado.

A expectativa depositada na Justiça de que ela possa funcionar como instância moral não se manifesta somente em pressuposições de cláusulas legais, mas também na permanência de uma certa confiança popular.¹⁹

A Justiça aparece então como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por infantilismo da crença na Justiça aparece de forma mais clara quando se espera de parte do Tribunal uma retificação de sua própria postura frente às questões que envolve a cidadania.²⁰

¹⁸ MAUS, Ingeborg. op. cit. Pág. 125/126.

¹⁹ MAUS, Ingeborg. Op. Cit. Pág. 131.

²⁰ MAUS, Ingeborg. Op. Cit. Pág. 153

As leis tornam-se igualmente indiferenciadas como meras previsões e premissas da atividade decisória judicial, apesar de sua densidade regulatória, prevendo expectativas de condenação. Assim, a justiça, a primeira de todas as funções do Estado, aparece ocasionalmente como “instituição” social que decide acerca do real emprego dos recursos de força do Estado.²¹

Com a apropriação dos espaços jurídicos livres por uma Justiça que faz das normas livres e das convenções morais o fundamento de suas atividades reconhece-se a presença da coerção estatal, que na sociedade marcada pela delegação do superego localiza-se na administração judicial da moral.²²

Assim, a justiça, para o autor está como primeiro de todos os poderes do Estado, que devido ao papel do qual se utiliza na sociedade decide como serão aplicados e direcionados os recursos do Estado, através de suas decisões e de seus mecanismos.

E por fim analisa-se o trabalho do autor Ernst Wolfgang Böckenförde²³ diante do livro *Estudios sobre El Estado de Derecho y La democracia*, que trabalha justamente a questão da democracia diante do Estado de Direito.

Menciona que o trabalho do jurista ocorria em etapas quando da prática jurídico constitucional, sendo que hoje o trabalho deste jurista é muito mais complexo e completo que afeta a realidade social e política como é o sistema normativo como um todo.

O autor evidencia muito a questão da importância da interpretação constitucional no que tange a análise dos princípios do Estado Democrático de Direito, a democracia e a política, principalmente no que tange a proteção ao valor normativo da Constituição.

²¹ MAUS, Ingeborg. Op. Cit. Pág. 140.

²² MAUS, Ingeborg. Op. Cit. Pág. 154.

²³ BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre El Estado de Derecho y La democracia*. Madrid: Trotta, 1993.

Ressalta o autor que a democracia e a representação política são elementos incorporados a Constituição. A Constituição Jurídica que o autor se refere e que incorpora o direito positivado, sendo que há necessidade de considerar uma norma como fundamental unindo uma série de decisões fundamentais como suporte de lei constitucional, tudo isso a partir da integração da comunidade, como abordam Kelsen, Schmitt e Smed.

Tais questões apontam um avanço no desenvolvimento do direito público, tendo em vista o reconhecimento de uma interpretação jurídica junto a um conceito de Constituição. A Constituição possui normas que compõe a mesma, de forma que haja peculiaridades que a mantenham em patamar de superioridade. O autor toma como referência a Constituição Jurídica que transporta consigo todos os obstáculos de um determinado Estado, demonstrando assim a evolução de tal sociedade, seus problemas e necessidades, bem como formas de solução.

Em relação à democracia como princípio constitucional, aspecto este abordado por todos os autores, vincula-se segundo o autor, a soberania popular, devendo todo o Estado e seus sistemas serem organizados através do que é determinado e decidido pelo povo.²⁴

O princípio da soberania eu se apóia em um exercício de domínio político de homens sobre homens, partindo as escolhas sempre do povo. A interpretação da Constituição é fundamental para análise do desenvolvimento normativo daquela sociedade, revelando-se até mesmo em determinadas situações o limite do caso concreto.

Como salientam os outros autores a competência para a interpretação da Constituição é do Tribunal Constitucional. Uma ampliação da interpretação do texto constitucional agregada como norma fundamental demonstrando e buscando a integração dos fundamentos constitucional com a sociedade do qual faz parte.

²⁴ BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. Op. Cit. Pág. 47.

A interpretação da Constituição é fundamental quando nem mesmo a reforma formal concretiza a integração fazendo com que a força constitucional mova-se por si mesmo.

Acredita-se que a democracia e a cooperabilidade de toda a sociedade no intuito de garantir a efetividade e concretude do texto Constitucional, o que se dá principalmente pelo estudo, interpretação e aplicação da Constituição, dada pela interpretação plena pelo Tribunal Constitucional, dando assim plenitude a dignidade humana e cidadania.

4. CONCLUSÃO

Observou-se no artigo trabalhado a questão do Estado contemporâneo e a sua estruturação para a garantia a aplicação dos direitos individuais do cidadão.

Assim continuamos no Século XXI com o objetivo de aperfeiçoarmos o modelo do Estado a fim de que o mesmo atinja o quanto antes o equilíbrio entre a liberdade e igualdade dos seres humanos, como no âmbito da Revolução Industrial.

O Estado Contemporâneo tem função eminentemente social, é o Estado das Prestações e tem como primordial função zelar pelo bem estar social, sendo que na função social do Estado, inclui-se também a prestação de serviços que o cidadão como indivíduo pode considerar como sendo prioritários, como a defesa nacional, porém, ao zelar pelo bem estar social, cabe ao estado zelar pela segurança nacional do território, dentre outros direitos a serem efetivados no âmbito do Estado é a concretização dos direitos dos seus cidadãos assegurados diante da estruturação e escolha de seus membros.

Das disposições expostas sobre os direitos fundamentais com base em Robert Alexy temos que em relação a democracia como princípio

constitucional do estado contemporâneo, aspecto este abordado por todos os autores, vincula-se a soberania popular, devendo todo o Estado e seus sistemas serem organizados através do que é determinado e decidido pelo povo.

A busca pela verdadeira Democracia de estar na busca pela concretização do Estado de Direito Social Democrático balanceando a autoridade estatal com o uso das liberdades individuais, dentro de um efetivo igualitarismo que reduza ao mínimo a exclusão dos milhões de cidadãos que vivem sem o indispensável a uma cidadania decente com educação, casa e saúde, direitos fundamentais do cidadão.

5. Referencias Bibliográficas

GOZZI, Gustavo. Estado Contemporâneo. *In*__ BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfrancesco. Dicionário de Política. Tradução de Carmem C. Varriale et. al.; coordenação da tradução João Ferreira, revisão geral João ferreira e Luis Guereiro Pinto Cascais. 8. ed. rev. Brasília, DF :UNB, 1995. 2 V. v 1. p. 401-04

IVO et al, O Poder da Cidade. Limites da Governança. (Salvador: EDUFBA) 1999, 242p e IVO, Anete B.L. Metamorfoses da Questão Democrática. Governabilidade e Pobreza. (Buenos Aires: CLACSO/Asdi) [1999] 2001, 205 p.

IVO, Anete Brito Leal. As Transformações do Estado Contemporâneo, Caderno CRH, Salvador. N. 35. p. 11-20, Jul./Dez. 2001, p. 2.

MOURA, Carmen de Carvalho e Souza. O Estado contemporâneo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=54>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

GRILLO, Vera de Araújo. Sobre uma noção para a função social do estado contemporâneo. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/.../881. Acesso em: 13. Dez, 2009.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais – no Estado constitucional democrático. Rio de Janeiro 217:55-66, Pág. 60

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. Estudios sobre El Estado de Derecho y La democracia. Madrid: Trotta, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Teoria Geral do Estado*, Ed. Saraiva-SP, 1 995.